

**ACÓRDÃO Nº. 52.566  
PROCESSO Nº. 2011/52922-9**

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 034/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. ANTONIO NILTON DE ALBUQUERQUE – Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 31.650,30 (trinta e um mil seiscentos e cinquenta reais e trinta centavos), e aplicar ao Sr. ANTONIO NILTON DE ALBUQUERQUE, prefeito à época, CPF nº. 009.171.978-01, a multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 52.567  
PROCESSO Nº. 2011/53045-4**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 121/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. WALTER JOSÉ DA SILVA – Prefeito.

**Relator :** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-1.650.000,00 (hum milhão, seiscentos e cinquenta mil reais) e aplicar ao Sr. WALTER JOSÉ DA SILVA – Prefeito, CPF nº 291.723.061-49, multa no valor de R\$-7.000,00 (sete mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 52.568  
PROCESSO Nº. 2005/52362-5**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 604/2002 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. DUCIOMAR GOMES DA COSTA – Prefeito à época.

**Relator :** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e aplicar ao Sr. DUCIOMAR GOMES DA COSTA – Prefeito à época, CPF nº 248.654.272-87, multa no valor de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 52.569  
PROCESSO Nº. 2007/52233-9**

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº 076/2002 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO e a SEPOF.

**Responsável:** Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS – Prefeita à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas, condenar a Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS – Prefeita à época, CPF nº 142.385.942-15, à devolução do valor de R\$ 7.880,33 (sete mil, oitocentos e oitenta reais, trinta e três centavos), devidamente corrigido a partir de 18/06/2002 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento; II - Aplicar as multas de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo dano ao erário e R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008; Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 52.570  
PROCESSO Nº. 2008/50939-1**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 114/2003 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA e a SEPOF.

**Responsáveis:** Sr<sup>es</sup>. BENIGNO OLAZAR RÉGIS e ROSELITO SOARES DA SILVA – Prefeitos à época.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II, III, alínea d, c/c art. 62, arts. 82 e 83, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I – Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. BENIGNO OLAZAR RÉGIS, Prefeito à época, CPF nº 072.074.841-00, e condenar ao pagamento da importância de R\$17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), devidamente atualizada a partir de 03.02.2004 e aplicar-lhe a multa de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao erário;

II – Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ROSELITO SOARES DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº 299.518.601-68, aplicando-lhe as multas no valor R\$800,00 (oitocentos reais), pela instauração da tomada de contas e R\$1.000,00 (hum mil reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas imputadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 52.571  
PROCESSO Nº 2008/50999-2**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 015/2005 e Termos Aditivos, firmados entre o SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ e a SEICOM.

**Responsável:** Sra. MARIA OSLECY ROCHA GARCIA – Diretora Superintendente à época.

**Relator :** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais) e aplicar à Sra. MARIA OSLECY ROCHA GARCIA – Diretora Superintendente à época, CPF nº 118.791.812-15, multa no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 52.572  
PROCESSO Nº. 2009/50152-2**

**Assunto:** Recurso de Revisão

**Recorrente:** Sr. JOÃO DE SOUZA BARROS – Presidente à época da Associação Comunitária Rural São João.

**DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº. 38.871 DE  
29/09/2005.**

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunais de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 73, inciso III, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apreço, negando provimento a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

**ACÓRDÃO Nº. 52.573  
PROCESSO Nº. 2012/52438-8**

**Assunto:** Embargos de Declaração

**Recorrente:** Sra. MARIA DE JESUS SOUZA DE CASTRO – Presidente à época, da Associação Beneficente de Apoio à Família.

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº 51.175, de 25/09/2012.

**Relator :** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do embargo, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

**ACÓRDÃO Nº. 52.574  
PROCESSO Nº. 2012/52484-3**

**Assunto:** Embargos de Declaração

**Recorrentes:** Sr. ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS, Prefeito à época do Município de Itupiranga.

**DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº. 51.188 DE  
27.09.2012**

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão embargada em todos os seus termos.

**ACÓRDÃO Nº. 52.575  
PROCESSO Nº. 2010/52212-2**

**Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I – Registrar as contratações de VALÉRIA MARINHO GOMES, MARIA SANDRA FELIX DA SILVA, ROSANE SANTOS PINTO, EMANUEL IGO MONTEIRO PEGADO, MAURA SOCORRO MARTINS GUIMARÃES ARAÚJO, CAMILA RENATA MAGALHÃES MOREIRA, ELIELZA FRANÇO OLIVEIRA DA SILVA, RODRIGO VIEIRA MOURA, JORGE MARCÍRIO SANTA BRÍGIDA DE ALMEIDA, WALDEMAR HENRIQUE VIANA ALVARES, ANA CATARINA DANTAS DA SILVA, LUCIANO MARQUES DA SILVA, LUCIANA LAVAREDA RODRIGUES, GERALDO HENRIQUE ALMEIDA FIGUEIREDO, PAULO ROBERTO CAPISTRANO DA COSTA, SANDOVAL SILVA OLIVEIRA JUNIOR, THYARA CRISTINA DA COSTA MAIA, GERSON WILSON BRAGANÇA FRANÇA, WALBER CLÁUDIO DE SOUZA BASTOS, GILSON ANDRÉ SILVA DA COSTA, NAGILA RODRIGUES ZUCOLOTTI, CAMILA OLIVEIRA PAIXÃO, MAX ELTON DA SILVA TAVARES, ELANY DE NAZARÉ MACEDO MENDES, FLÁVIO JOSÉ PIMENTEL PENNA, LUÍS MARCUS COSTA E SILVA, ALEXANDRE DA COSTA NASCIMENTO, CARLOS HAROLDO SOARES LEAL, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DA SILVA JÚNIOR, ALLAN JACÓ DA SILVA MEDEIROS, JESSICA COSTA D'OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DOS SANTOS, LILIANE LOBATO SAMPAIO DE ASSIS, RENILCE SOARES BAIMA, SHIRLEY MARIA SANTOS DIAS DOS ANJOS, MOACIR TORRES FERNANDES, MANOEL FLORENCIO NILO JÚNIOR, MÁRCIO DA SILVA LEÃO, IVALDO VALADARES DE SOUZA, CLAYTON GIOVANNI DE SOUSA REIS, SAMANDA FERNANDES SOARES DE ASSIS, MARCELA DE OLIVEIRA CARNEIRO, ELIAS PORTILHO BARROSO, ELENIR DINIZ, MARILIA ADRIANA CORDEIRO LEAL, JOÃO TAVARES DE MEDEIROS, FLÁVIA DE CASSIA PANTOJA BATISTA, ISRAEL SILVEIRA DE SOUZA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, TANIA TATIANA DA SILVA DANTAS, VANDA CRISTINA ALBUGUERQUE ATAIDE, MARIA BRUNA DA SILVA CARVALHO, JOELMA CRISTINA BORGES BARROS, NAZARÉ RODRIGUES GARCIA, JAMILLE OLIVEIRA BATISTA FRANCISCA DO SOCORRO BARBOSA RIBEIRO, BERSABEIA SALILA SALES GOMES, ELIZEU DA SILVA SOARES, MARIETA DA SILVA OLIVEIRA FILHA, PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE BARBOSA e VANDILSON RODRIGUES MONTEIRO.

II – Negar o registro do contrato da servidora, SHIRLEY MARIA SANTOS DIAS DOS ANJOS, em virtude de acumulação indevida de cargo na Administração Pública, situação vedada expressamente pelo art. 37, XVI, alínea "b" da Constituição Federal, dando-se ciência a interessada.